



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400530

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002300-69.2024.8.26.0003

Comarca de São Paulo – Foro Regional Jabaquara – 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: FABIO IN SUK CHANG

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Maria Freitas Lima Ribeiro

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Decisão Monocrática nº 2823

APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi intimado a complementar o recolhimento do preparo devidamente atualizado em cinco dias, sob pena de deserção. Apelante que recolhe o valor indicado em certidão efetuada em 02/2025, sem a devida atualização monetária. Determinação para complementação do preparo em março/2025. Valor inferior ao necessário.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se o recurso pode ser conhecido diante do recolhimento insuficiente do preparo, ante a ausência de atualização monetária do valor, mesmo após determinação para complementação de forma atualizada.

III. Razões de Decidir

3. O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme determinado em lei. Sem o recolhimento integral atualizado, não se conhece do recurso.

4. Não há previsão legal para nova complementação do preparo após a intimação inicial.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 272/274, cujo relatório se adota, pelo qual o MM. Juiz *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o réu ao pagamento de: 1) R\$ 9.668,59, por dano material, corrigido a partir dos respectivos desembolsos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. Único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento; 2) R\$ 5.000,00, por dano moral, corrigido desde a presente data pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Considerando que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ante a singeleza da lide e o julgamento antecipado."*

Irresignado, insurge-se o apelante, Banco (fls.279/315), pleiteando, a reforma integral da r. sentença. Sustenta a inexistência de irregularidade praticada pelo banco, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ausência de falha na prestação de serviços, inexistência do valor de indenizar e subsidiariamente a fixação respeitada a razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o quantum indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 321/332).

Não há oposição ao julgamento virtual.

A fls. 336 certificado pela serventia que o valor do preparo recolhido não era suficiente.

A decisão de fls. 339, em juízo de admissibilidade do recurso, determinou o recolhimento complementar do preparo, **devidamente atualizado**, no prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 5 dias, sob pena de deserção.

A fls. 342/345 a parte comprovou o recolhimento do complemento do preparo tempestivamente.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O valor da complementação do preparo do recurso deve ser calculado sobre o montante atualizado da diferença entre o valor devido a título de preparo recursal e o valor recolhido a primeiro, configurando-se a deserção em caso de recolhimento insuficiente, não havendo possibilidade de nova intimação para o aludido fim.

No caso em tela, mesmo constando da determinação judicial que a complementação deveria ser efetuada com a devida atualização monetária na data do efetivo pagamento (fls.339), o apelante comprovou o recolhimento da quantia de R\$399,95 (fls. 344/345), que corresponde ao exato valor da diferença apurado no cálculo de fls.336, **sem a devida atualização.**

Dispõem o art. 4º, o inciso II e os §§ 2º e 12, da Lei nº 11.608/2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023);

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

§ 12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente (§ 12 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023).
(g.n.)

A determinação para que as custas sejam recolhidas com correção monetária, segue, também, orientação da jurisprudência.

A respeito, confira-se:

*APELAÇÃO - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE DESERÇÃO - **MONTANTE QUE DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO - NOVO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE - DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO** (Apelação Cível nº 1009515-23.2021.8.26.0320, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, v. u., j. em 24/01/2024) (g.n.)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. **RECOLHIMENTO A MENOR. ORDEM DE COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A Lei Estadual 11608/13 é expressa ao dispor que a base de cálculo do preparo recursal “deverá ser sempre atualizado[a] monetariamente” (art. 4º, § 12). Referida norma, embora se refira às hipóteses em que a base de cálculo corresponde ao valor da causa, também se aplica quando o preparo recursal é calculado levando em consideração o valor da condenação (Agravo Interno Cível nº 1003402-02.2019.8.26.0004/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, v. u., j. em 03/12/2023). (g.n.)*

Assim, não tendo o apelante providenciado o complemento integral do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

Pelo exposto, a pena de deserção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator